


GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Instituto Estadual de Florestas
URFBio Noroeste - Núcleo de Biodiversidade
Parecer nº 2/IEF/URFBIO NOROESTE- NUBIO/2022
PROCESSO Nº 2100.01.0003766/2021-83
PROPOSTA DE COMPENSAÇÃO FLORESTAL MINERÁRIA
1 - DADOS DO EMPREENDIMENTO E ANÁLISE

Tipo de processo	(x) Licenciamento Ambiental () Autorização para Intervenção Ambiental
Número do processo/instrumento	PA COPAM nº 15846/2008/002/2019
Fase do licenciamento	(LP; LI; LP+LI; LIC; LO; LOC RevLO)
Empreendedor	Britacal Indústria e Comércio de Brita e Calcário Brasília LTDA
CNPJ / CPF	26.970.103/0005-00
Empreendimento	Britacal Indústria e Comércio de Brita e Calcário Brasília LTDA
DNPM / ANM	860.921/1997 e 831.075/2002
Atividade	Pilhas de rejeito/estéril
Classe	5
Condicionante	5
Enquadramento	§1º do Art. 75 da Lei nº 20.922/2013
Localização do empreendimento	Unaí
Bacia hidrográfica do empreendimento	rio São Francisco
Sub-bacia hidrográfica do empreendimento	Bacia Hidrográfica do Rio Paracatu
Área intervinda / Área Diretamente Afetada (hectares)	4,35
Equipe ou empresa responsável pela elaboração do PEFCM	VINICIO JOSE VIEIRA
Modalidade da proposta	() Implantação/manutenção (x) Regularização fundiária

Localização da área proposta	Parque Nacional Grande Sertão Veredas
Município da área proposta	Formoso
Área proposta (hectares)	4,35
Número da matrícula do imóvel a ser doado	15.372

Nome do proprietário do imóvel a ser doado	Britacal Industria e Comércio de Brita e Calcário Brasília Ltda
---------------------------------------------------	--------------------------------------------------------------------

2 - INTRODUÇÃO

Em 6 de junho de 2021, o empreendedor Britacal Industria e Comércio de Brita e Calcário Brasília Ltda formalizou uma proposta de compensação minerária, nos termos do Art. 75 da Lei nº 20.922/2013, Portaria IEF nº 27/2017.

A Compensação Ambiental Florestal Minerária, prevista no Art. 75 da Lei nº 20.922/2013, cabe a todo empreendimento mineral que dependa de supressão de vegetação nativa, estando condicionado à adoção, pelo empreendedor, de medida compensatória florestal que inclua a regularização fundiária e a implantação de Unidade de Conservação (UC) de Proteção Integral, independentemente das demais compensações previstas em lei.

O §1º do Art. 75 se aplica aos empreendimentos cujos processos de regularização ambiental foram formalizados após a publicação da Lei nº 20.922/2013, para os quais “A área utilizada como medida compensatória nos termos do caput não será inferior àquela que tiver vegetação nativa suprimida pelo empreendimento para extração do bem mineral, construção de estradas, construções diversas, beneficiamento ou estocagem, embarque e outras finalidades”.

Já o §2º do mesmo artigo, se aplica aos empreendimentos cujos processos de regularização ambiental foram formalizados em período anterior à publicação da referida Lei (17/10/2013), para as quais “O empreendimento mineral em processo de regularização ambiental ou já regularizado que ainda não tenha cumprido, até a data de publicação desta Lei, a medida compensatória instituída pelo art. 36 da Lei nº 14.309, de 19 de junho de 2002, continuará sujeito ao cumprimento das obrigações estabelecidas no artigo citado”. Nesse sentido, segundo os §§ 1º e 2º do Art. 36 da Lei nº 14.309/2002, a área utilizada para compensação não poderá ser inferior àquela utilizada pelo empreendimento para extração do bem mineral, construção de estradas, construções diversas, beneficiamento ou estocagem, embarque e outras finalidades e a compensação deverá ser feita, obrigatoriamente, na bacia hidrográfica e, preferencialmente, no município onde está instalado o empreendimento.

Para aplicação do disposto nos §§ 1º e 2º do Art. 75 da Lei nº 20.922/2013, será considerada a data de formalização da primeira licença do empreendimento mineral, ou seja da data de apresentação, pelo empreendedor, do respectivo requerimento de licença prévia acompanhado de todos os documentos, projetos e estudos ambientais exigidos pelo órgão ambiental competente.

Dessa forma, o objetivo deste parecer é verificar o enquadramento da compensação minerária e avaliar a referida proposta alusiva ao empreendimento Britacal Industria e Comércio de Brita e Calcário Brasília Ltda – (PA COPAM) nº 15846/2008/002/2019, de modo a subsidiar a decisão da Câmara de Proteção à Biodiversidade e Áreas Protegidas – CPB COPAM no tocante ao Art. 13, inciso XIII do Decreto nº 46.953/2016, a partir da análise do Projeto Executivo de Compensação Florestal Minerária – PECEFM e demais documentos apresentado pelo empreendedor em observância a legislação pertinente, incluindo além das normas supracitadas, a Lei nº 23.558/2020, o Decreto nº 47.749/2019 e a Portaria IEF nº 77/2020.

3 - HISTÓRICO DO EMPREENDIMENTO E ÁREA INTERVINDA

O empreendedor Britacal Indústria e Comércio de Brita e Calcário Brasília LTDA responsável pelo processo de licenciamento ambiental do PA COPAM 15846/2008/002/2019 (LP; LI; LP+LI; LIC; LO; LOC RevLO); Renovação de Licença de Operação – RenLO, do empreendimento BRITACAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BRITA E CALCÁRIO BRASÍLIA LTDA cujas as atividades serão realizadas na Fazenda Catingueiro situada no município de Unaí, possui como atividade principal, segundo PARECER ÚNICO Nº 0347882/2020, A-02-07-0 Lavra a céu aberto - minerais não metálicos, exceto rochas ornamentais e de, A-05-01-0 Unidades de tratamento de minerais - UTM, com tratamento a seco, A-05-04-5 Pilhas de rejeito/estéril e F-06-01-7 Postos revendedores, postos ou pontos de abastecimento, instalações de sistemas retalhistas, postos flutuantes de combustíveis e postos revendedores de combustíveis de aviação enquadrado como classe 5.

O objetivo do processo de licenciamento foi a lavra a céu aberto - minerais não metálicos, exceto rochas ornamentais e de revestimento com produção bruta de 400.000 toneladas/ano, com intervenções

ambientais com supressão de vegetação nativa para expansão de lavra, em uma área total de 4,35 ha (Figura 1).

Figura 1. Imagem da área inventariada na Fazenda Catingueiro



Fonte: Plano de utilização pretendida

Segundo estudos apresentados a vegetação da área intervinda possui 3 classes fitofisionômicas, Cerrado Stricto Sensu, Cerradão, Floresta Estacional Decídua. Composta com estratos de capoeirão, capoeira e capoeirinha, em diferentes fases de regeneração com grande quantidade de espécies pioneiras e baixa variedade de indivíduos de diferentes espécies como por exemplo, *Myracrodruron urundeava* (Aroeira) e *Anadenanthera macrocarpa* (Angico).

Este processo administrativo, PA COPAM nº 15846/2008/002/2019 é referente a renovação de Licença de Operação (LOC nº 007/2016), que originou o presente requerimento de compensação.

Após análise da Superintendência Regional de Meio Ambiente Noroeste de Minas, foi gerado o Certificado LO Nº 044 /2020, Renovação de Licença de Operação – RenLO, na Fazenda Catingueiro da Britacal Indústria e Comércio de Brita e Calcário Brasília LTDA.

Em função da condicionante de nº 5 do PA COPAM 15846/2008/002/2019 a empresa formalizou uma proposta de Compensação Florestal Minerária, pela supressão de 4,35 ha de vegetação nativa, no Parque Nacional Grande Sertão Veredas.

Em 22 de janeiro de 2021 a empresa apresentou requerimento para formalização de proposta de compensação florestal minerária, para cumprimento de condicionante referente ao licenciamento ambiental da Fazenda Catingueiro da Britacal Indústria e Comércio de Brita e Calcário Brasília LTDA.

Os documentos são referentes a uma negociação para a aquisição de uma gleba de terra de 39,0312 ha, inserida no Parque Nacional Grande Sertão Veredas, reminiscente a compensação florestal minerária do empreendimento Britacal Indústria e Comércio de Brita e Calcário Brasília LTDA.

Após elaboração de cheque list foi constatado pendencias documentais para a formalização do referido processo, assim foi elaborado ofício de pedido de informações complementares para sanar as pendências, em 5/05/21 com prazo de 60 dias.

Em 6/06/21 a empresa protocolou informações complementares e deste modo foi formalizado o processo de compensação mineraria proveniente da supressão de 4,35ha de vegetação nativa do licenciamento

ambiental de uma pilha para disposição de estéril de lavra de minério de ferro.

Conforme estudos apresentados a fazenda Catingueiro está inserida nos processos registrados junto a Agência Nacional de Mineração - ANM sob os números 830.921/1997 e 831.075/2002 e opera da seguinte forma: Decapeamento; Perfuração e desmonte com explosivos; Carregamento; Transporte; Beneficiamento em circuito fechado com capacidade de beneficiamento de 400.000 toneladas/ano.

A lavra é feita a céu aberto, em bancadas regulares, desmonte por meios mecânicos, com a utilização de explosivos, depois transportado para a planta de beneficiamento. O minério é encaminhado para a pilha pulmão que alimenta a produção de britas e produção de pó calcário.

A seguir são descritas as atividades objeto do licenciamento PA COPAM 15846/2008/002/2019, Quadro 1.

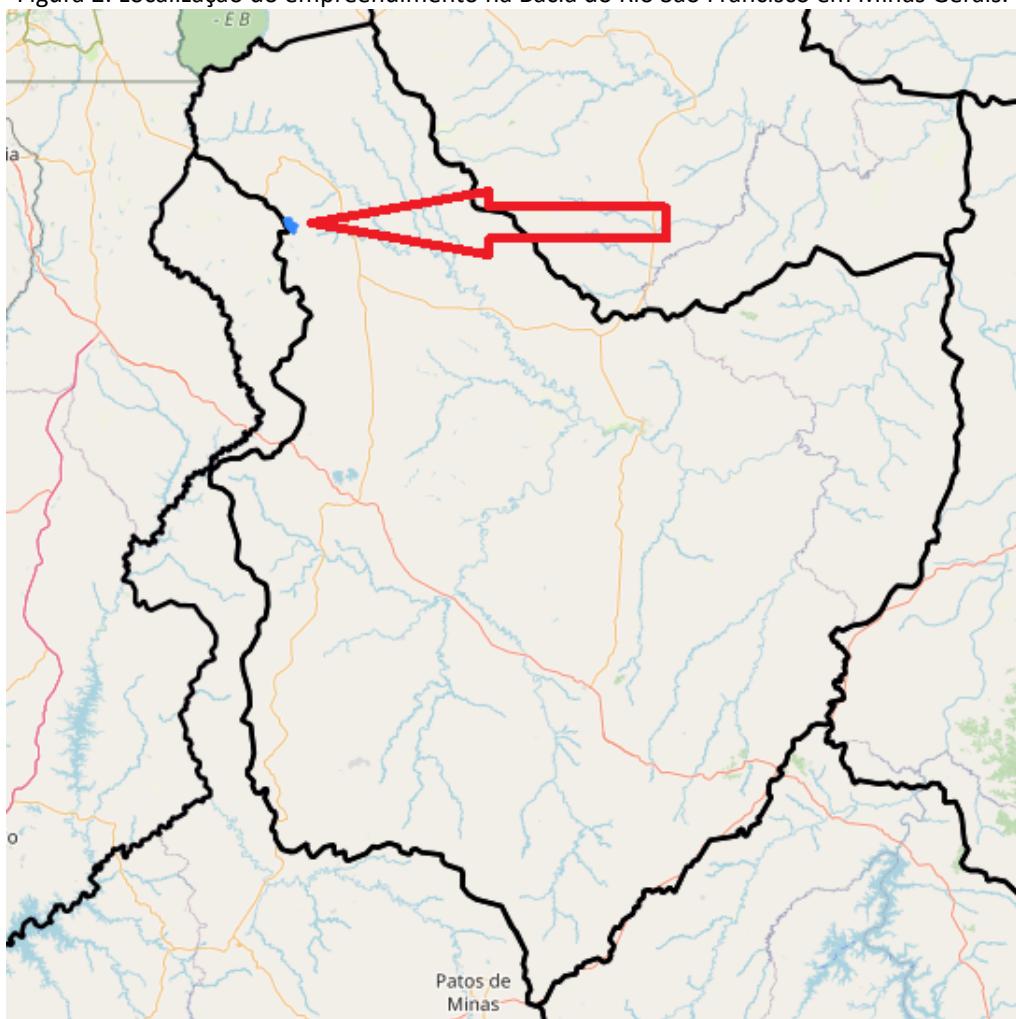
Quadro 1 – Atividades do empreendimento

ATIVIDADE (DN N° 217/2017)	QUANTIDADE
Lavra a céu aberto – minerais não metálicos, exceto rochas ornamentais e de revestimento (A-02-07-0)	400.000 ton./ano
Unidade de tratamento de minerais – UTM, com tratamento a seco (A05-01-0)	400.000 ton./ano
Pilhas de estéril (A-05-04-5)	5,15 ha
Posto ou ponto de abastecimento de combustíveis (SAAC) (F-06-01-7)	15 m ³

Fonte – Parecer técnico

O empreendimento está inserido na bacia hidrográfica do rio São Francisco; Bacia do Rio Paracatu (UPGRH SF7), no município de Unaí (Figura 2).

Figura 2. Localização do empreendimento na Bacia do Rio São Francisco em Minas Gerais.



Fonte. Infraestrutura de Dados Espaciais do Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos (IDE-Sisema)

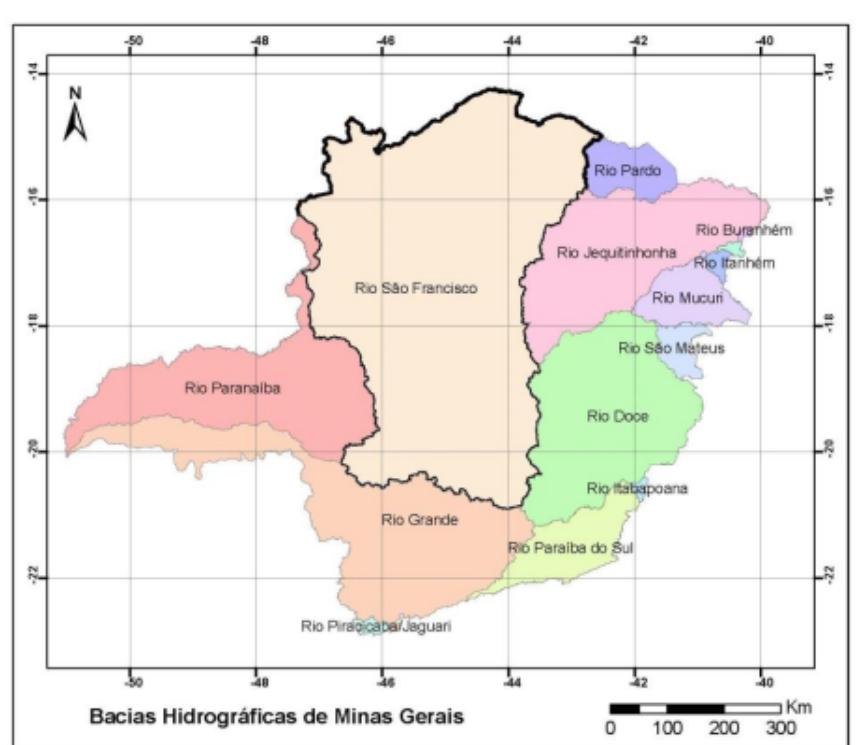
A área de intervenção localiza-se na bacia hidrográfica do rio São Francisco, abrangendo 8% do território nacional. Percorrendo uma extensão 2.863 km e uma área de drenagem de mais de 639.219 km². Sua nascente está localizada na Serra da Canastra e seu deságue ocorre no Oceano Atlântico, na divisa dos estados de Alagoas e de Sergipe.

A bacia estadual onde se encontra o empreendimento é a Bacia Hidrográfica do Rio Paracatu (SF7), afluente da margem esquerda do rio São Francisco. Sua nascente está localizada no povoado de Almas, município de Lagamar, e, após percorrer 485 km, deságua no rio São Francisco, na localidade de Cachoeira da Manteiga, município de São Romão. Possui uma área de 41.371,71 km² e corresponde a 17,64% do território da bacia do rio São Francisco.

4 - IDENTIFICAÇÃO DA MEDIDA COMPENSATÓRIA - PROPOSTA APRESENTADA

A área proposta para atendimento à Compensação Ambiental Florestal Minerária prevista na Lei 20.922/2013, situa-se na bacia hidrográfica do rio São Francisco (Figura 3), mesma bacia hidrográfica Federal da área de intervenção.

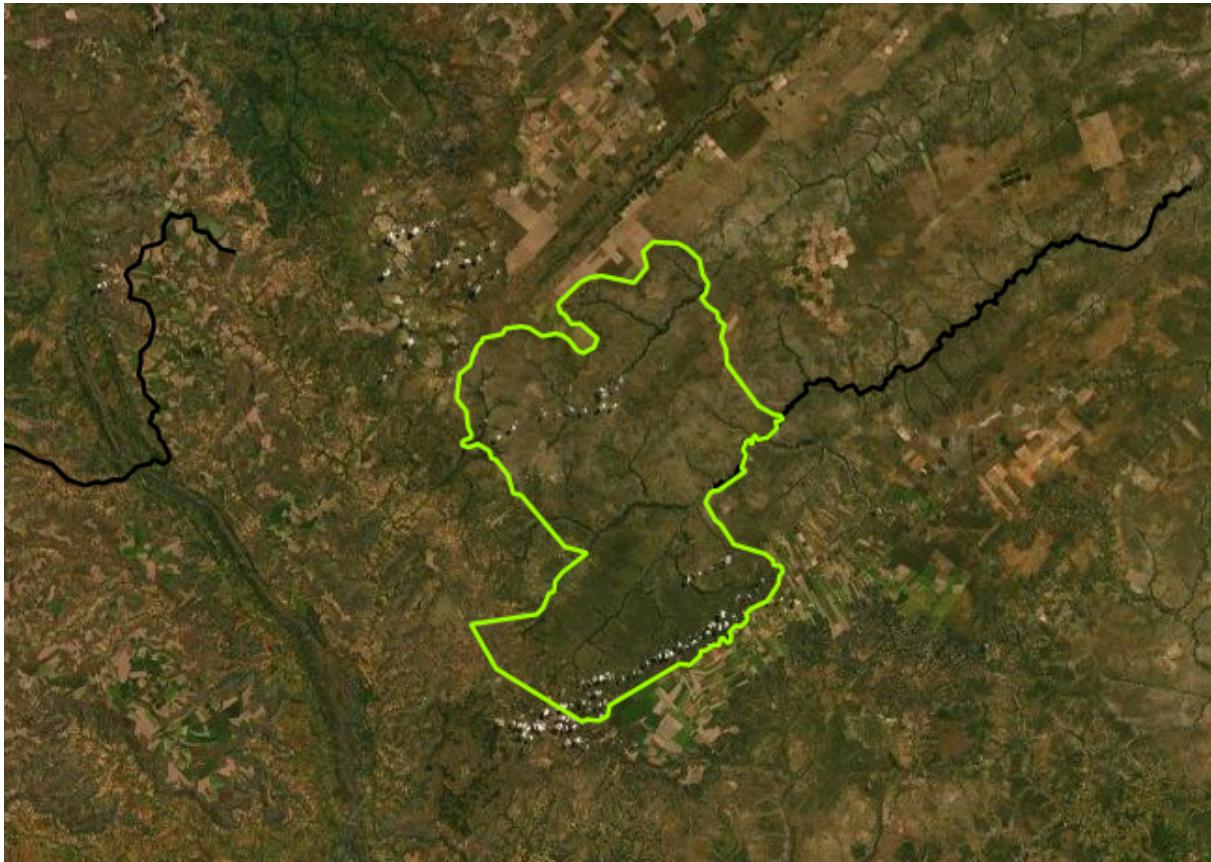
Figura 3. Bacias hidrográficas de Minas Gerais



Fonte. EIA/RIMA

E está inserida nos limites do Parque Nacional Grande Sertão Veredas, Unidade de Conservação de Proteção Integral, criada em 12 de Abril de 1989 pelo Decreto Nº 97.658. (Figura 4).

Figura 4. Parque Nacional Grande Sertão Veredas

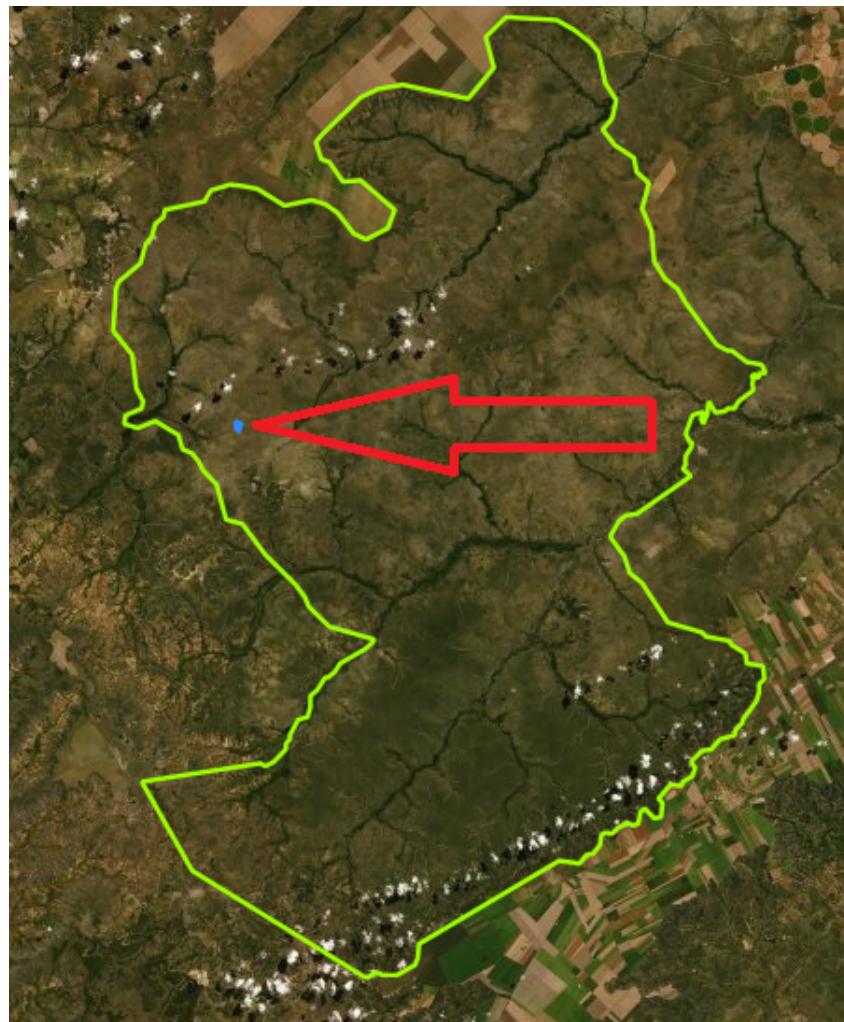


Fonte. Infraestrutura de Dados Espaciais do Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos (IDE-Sisema)

A Unidade de Conservação possui pendencias na regularização fundiária e vários processos de desapropriação formados no IBAMA. Os municípios situados na área diretamente afetada ao Parque são Arinos, Formoso e Chapada Gaúcha (incluindo o distrito de Serra das Araras) em Minas Gerais e o município baiano Cocos, nos limites do Parque.

A área de compensação pela supressão de vegetação nativa, se localiza no município de Formoso /MG, na Fazenda São Joaquim- Gleba Capão 12, matrícula 15.372, referente a 4,35 ha e está inserida no Parque Nacional Grande Sertão Veredas. (Figura 5).

Figura 5. Fazenda São Joaquim Gleba Capão perímetro amarelo e Parque Nacional Grande Sertão Veredas perímetro em branco.



Fonte: EIA/RIMA

O Parque Nacional Grande Sertão Veredas situa-se na divisa dos estados de Minas Gerais e Bahia, com sede localizada no município de Chapada Gaúcha e possui uma área de 231.668 ha.

O perímetro do parque é de 282.341,956 metros, administrado pelo Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio).

O nome do parque é uma homenagem a João Guimarães Rosa, um dos maiores escritores da literatura brasileira, cuja obra-prima foi Grande Sertão: Veredas, onde destaca a luta dos sertanejos.

As fitofisionomias predominantes no parque são veredas, cerrado sentido restrito, mata ciliar, campo sujo, campo cerrado e mata ciliar inundável.

Após a aquisição da área localizada no interior de Unidade de Conservação de Proteção Integral será doada ao Estado para contribuir para a regularização fundiária do Parque.

Identificação da área/propriedade destinada à regularização fundiária

Nome da Propriedade: Fazenda São Joaquim, Gleba Capão- Gleba 12		
Nome do Proprietário: Britacal Industria e Comércio de Brita e Calcário Brasília Ltda.		
Área Total: 39,0312 haha		Município: Formoso/MG
Área a ser desmembrada para efeito de compensação Florestal Minerária: 4,35 ha		
Bacia Hidrográfica Federal: rio São Francisco		
Nº Matrícula: 15.372	Cartório: Ofício do Registro de Imóveis – Comarca de Buritis MG	
Endereço do proprietário	CEP	Telefone
SIA Trecho 03, nº 335, Zona Industrial (Guará), Brasília - DF	71.200-030	(61) 2106-0600

Identificação da Unidade de Conservação de Proteção Integral selecionada:

Nome da UC: Parque Nacional Grande Sertão Veredas	
Ato de Criação: Decreto n° 97.658	Data de Publicação: 12/04/1989
Endereço Sede da UC/Escritório Regional: Rua Guimarães Rosa, 149, Centro - Chapada Gaúcha - CEP: 38689-000	
Cidade: o parque possui uma área total de 230.671 hectares que abrange os municípios de Chapada Gaúcha, Formoso e Arinos no estado de Minas Gerais e Côcos, na Bahia	

5 - AVALIAÇÃO DA PROPOSTA

A compensação ambiental é um instrumento para buscar equilibrar os impactos sofridos pelo meio ambiente, gerados pela implantação de empreendimentos, identificados no processo de licenciamento ambiental. Ela pode ser aplicada para empreendedores privados e públicos para a implantação e regularização fundiária de unidades de conservação de proteção integral e foi criada pela Lei 9.985, instituindo o Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUC).

Um dos maiores gargalos nas áreas de Unidades de Conservação é a questão da regularização fundiária e na tentativa de resolver este importante problema no manejo de Unidades de Conservação, a compensação ambiental surge como um dos instrumentos definidos pelo novo Código Florestal brasileiro para definir esta questão.

Com a alteração da legislação proprietários de terras que não possuem a regularização de áreas de Reserva Legal, podem regularizar suas reservas em Unidades de Conservação, desde que estejam localizadas no mesmo bioma e bacia hidrográfica.

Após a definição da unidade de conservação, onde será contemplada pelos recursos derivados da compensação ambiental, o Decreto Federal n.º 4.340/2002 estabelece como ação prioritária a regularização fundiária de áreas protegidas obrigatoriamente de domínio público, seguido da elaboração/revisão do plano de manejo, aquisição de bens e serviços necessários à implantação, gestão, monitoramento e proteção da unidade, desenvolvimento de pesquisas e fiscalização.

Em observação ao PARECER ÚNICO Nº 0347882/2020, do PA COPAM 15846/2008/002/2019 a Compensação Ambiental Florestal Minerária de todo empreendimento das licenças anteriores, foi regularizada pelo cumprimento da condicionante n º 9 da licença de operação 007/2016, alusivo a uma área total de 24,32 ha, o Art. 75 da Lei Estadual 20.922/2013.

A Compensação Ambiental Florestal Minerária deste processo administrativo, é referente a ampliação das lavra a céu aberto - minerais não metálicos, exceto rochas ornamentais e de revestimento com produção bruta de 400.000 toneladas/ano, com intervenções ambientais com supressão de vegetação nativa para expansão de lavra, em uma área total de 4,35 ha, do empreendedor Britacal Indústria e Comércio de Brita e Calcário Brasília LTDA.

Para atender a Compensação Ambiental Florestal Minerária prevista na Lei 20.922/2013, das intervenções de ampliação do empreendimento, foi oferecida uma área de 4,35 ha, inserida no Parque Nacional Grande Sertão Veredas localizada no município de Formoso /MG, na Fazenda São Joaquim, Gleba Capão- Gleba 12, matrícula 15.372.

Segundo estudos apresentados a vegetação da propriedade adquirida possui vegetação de Cerrado sentido restrito, subdividido cerrado ralo, com cobertura arbórea variando de 5 a 20% e altura média de dois a três metros.

A compensação é competida pela supressão de vegetação nativa, 4,35 ha, para a reparação dos danos ambientais causados pela intervenção ambiental. Tendo-se como base a mesma bacia hidrográfica e o bioma onde se localiza o projeto de intervenção e a compensação ambiental, justifica-se a compensação por conservar às futuras gerações, uma área de características semelhantes às da região afetada.

6 - CONTROLE PROCESSUAL

Controle processual elaborado tendo em conta as previsões contidas na Lei Estadual nº 20.922 de 16/10/2013, Decreto Estadual nº 47.749 de 11/11/2019, e Portaria IEF nº 27 de 7/04/2017, para apreciação de proposta de compensação minerária.

Em primeiro plano a avaliação permeia a adequação da norma ambiental aplicável ao caso, o que exige a observância dos artigos 75 da Lei nº 20.922/2013 combinado com o artigo 71 do Decreto nº 47.749/2019: *Art. 71 – Para aplicação do disposto nos §1º e 2º do art. 75 da Lei nº 20.922, de 2013, será considerada a data de formalização da primeira licença do empreendimento minerário.*

Entende-se por formalização, a apresentação, pelo empreendedor, do respectivo requerimento de licença prévia acompanhado de todos os documentos, projetos e estudos ambientais exigidos pelo órgão ambiental competente, conforme o §1º do artigo 71 do Decreto nº 47.749/2019.

Prevê o artigo 75 da Lei nº 20.922/2013 o seguinte:

Art. 75 – O empreendimento minerário que dependa de supressão de vegetação nativa fica condicionado à adoção, pelo empreendedor, de medida compensatória florestal que inclua a regularização fundiária e a implantação de Unidade de Conservação de Proteção Integral, independentemente das demais compensações previstas em lei.

§ 1º – A área utilizada como medida compensatória nos termos do caput não será inferior àquela que tiver vegetação nativa suprimida pelo empreendimento para extração do bem mineral, construção de estradas, construções diversas, beneficiamento ou estocagem, embarque e outras finalidades.

§ 2º – O empreendimento minerário em processo de regularização ambiental ou já regularizado que ainda não tenha cumprido, até a data de publicação desta Lei, a medida compensatória instituída pelo art. 36 da Lei nº 14.309, de 19 de junho de 2002, continuará sujeito ao cumprimento das obrigações estabelecidas no artigo citado.

§ 3º – Para os fins do disposto neste artigo, o empreendedor poderá se valer da participação de organizações sem fins lucrativos, de acordo com as normas e os procedimentos fixados pelo órgão ambiental. (Parágrafo acrescentado pelo art. 67 da Lei nº 22.796, de 28/12/2017.)

§ 4º – A compensação de que trata o § 2º será feita, obrigatoriamente, na bacia hidrográfica e, preferencialmente, no município onde está instalado o empreendimento. (Parágrafo acrescentado pelo art. 1º da Lei nº 23.558, de 13/1/2020.)

§ 5º – No caso previsto no § 4º, excepcionalmente, quando não existir unidade de conservação a ser regularizada na mesma bacia hidrográfica em que estiver localizado o empreendimento e nessa bacia hidrográfica não for considerada viável a criação de nova unidade de conservação, o empreendedor poderá adotar a medida compensatória em área situada no território do Estado que seja do mesmo bioma daquela em que estiver localizado o empreendimento. (Parágrafo acrescentado pelo art. 1º da Lei nº 23.558, de 13/1/2020.)

Sendo assim, considerando-se que o Empreendimento em questão iniciou seu processo de licenciamento ambiental após o ano de 2013, e que os processos administrativos primitivos possuem processo de compensação já aprovado por meio de Termo de Compromisso, deverá ser observada a regra contida no § 1º do art. 75 da Lei nº 20.922/2013.

O regime jurídico a ser observado no presente caso é o previsto no artigo § 1º do art. 75 da Lei nº 20.922/2013 que encontra regulamentação no artigo 64 do Decreto nº 47.749/2019, o que passamos a avaliar pontualmente:

Art. 64 – A compensação a que se refere o §1º do art. 75 da Lei nº 20.922, de 2013, implica na adoção, por parte do empreendedor, de medida compensatória florestal que vise à:

I – destinação ao Poder Público de área localizada no interior de Unidade de Conservação de Proteção Integral pendente de regularização fundiária ou sua ampliação;

II – execução de medida compensatória que vise à implantação ou manutenção de Unidade de Conservação de Proteção Integral, conforme critérios a serem definidos em ato normativo específico do IEF.

§ 1º – Na hipótese prevista no inciso I, a área destinada como medida compensatória florestal deverá ser no mínimo equivalente à extensão da área de vegetação nativa suprimida para a instalação do empreendimento minerário, incluindo as áreas suprimidas para a extração do bem mineral, construção de estradas, construções diversas, beneficiamento ou estocagem, embarque e outras finalidades.

§ 2º – Na hipótese prevista no inciso I, o empreendedor deverá adquirir áreas para destinação ao Poder Público, mediante registro da Escritura Pública perante o Cartório de Registro de Imóveis Competente, ficando gravado à margem da matrícula o número do processo de intervenção de que trata a referida compensação.

§ 3º – As formas de compensação previstas nos incisos I e II poderão ser cumpridas isolada ou conjuntamente, conforme critérios a serem definidos em ato normativo específico do IEF.

§ 4º – Na hipótese prevista no inciso II, a medida compensatória deverá ser executada conforme Plano de Trabalho a ser estabelecido pelo órgão gestor da Unidade de Conservação.

Trata o presente processo de empreendimento minerário causador de significativo impacto ambiental, pela supressão de vegetação nativa. Vislumbra-se que a opção apresentada pelo empreendedor compreende a hipótese de execução de medida compensatória que vise à **destinação ao Poder Público de área localizada no interior de Unidade de Conservação de Proteção Integral pendente de regularização fundiária ou sua ampliação**, em área equivalente à extensão vegetação nativa suprimida para a instalação do empreendimento minerário atendendo ao requisito do artigo anterior.

Ante ao exposto, considerando que a documentação exigida, bem como, a proposta apresentada atende aos requisitos técnicos e legais, entende-se que não há óbice para o acatamento da mesma, observando-se ainda os fluxos previstos na PORTARIA IEF Nº 27 DE 07 DE ABRIL DE 2017.

7 - CONCLUSÃO

Em âmbito estadual, o IEF acompanha todos os requisitos estabelecidos pela legislação, Portaria nº 27, de 07 de abril de 2017 no que se refere que a área doada não deve ser inferior àquela utilizada pelo empreendimento, entende-se que a área proposta atende os requisitos relacionados, uma vez que:

- O montante da área a ser doada é de 4,35 ha;
- Dentro dos Limites da Unidade de Conservação de Proteção Integral Parque Nacional Grande Sertão Veredas.

Assim, considerando os aspectos supra analisados no PECAF e com base nos estudos apresentados este Parecer Opinativo entende que a proposta apresentada pelo empreendedor atende aos requisitos estabelecidos pela legislação vigente.

Este é o parecer.

Unaí, 21 de março de 2022.

Equipe de análise técnica:

Carlos de Oliveira Teixeira
Analista Ambiental

De acordo,

Paulo Sergio Cardoso Vale

Coordenador do NUBio

Marcos Roberto Batista Guimarães

Supervisor Regional



Documento assinado eletronicamente por **Marcos Roberto Batista Guimarães, Supervisor Regional**, em 22/03/2022, às 18:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Sergio Cardoso Vale, Servidor (a) Público (a)**, em 23/03/2022, às 15:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Carlos de Oliveira Teixeira, Servidor (a) Público (a)**, em 23/03/2022, às 16:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **43220121** e o código CRC **4A0029D3**.